



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI Nº 3.069 DE 06 DE DEZEMBRO DE 2023.

ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 1.464, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2002, DANDO NOVA REDAÇÃO AOS ARTS. 13, 47, 47-A, 48, 48-A, 48-B, 48-C, 48-D, 48-E, 48-F, 48-G, 48-H, 48-I E 48-J, REVOGA O ART. 48-K E ACRESCENTA O ART. 48-L, OS QUAIS DISCIPLINAM O LICENCIAMENTO AMBIENTAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DE CAJAZEIRAS, ESTADO DA PARAÍBA, faz saber que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sancionei a seguinte Lei:

Art. 1º - O art. 13 da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13 - O COMMPC será presidido pelo/a Secretário/a de Meio Ambiente e composto por 10 (dez) membros, sendo 05 (cinco) de organizações governamentais e 05 (cinco) membros de outras atividades da sociedade civil, assim discriminados:

I – Representantes, de organizações governamentais:

- a) Secretaria de Meio Ambiente;
- b) Secretaria de Planejamento;
- c) Secretaria de Desenvolvimento Econômico;
- d) Secretaria de Educação;
- e) Câmara de Vereadores de Cajazeiras;

II – Representantes de outras entidades:

- a) CREA-PB;
- b) Associação Comercial e Industrial de Cajazeiras;
- c) Associação dos Arquitetos do Sertão da Paraíba – PETR4;
- d) OAB-PB;
- e) Cooperativa Recicla Cajazeiras;

Parágrafo Único - O COMMPC se reunirá mensalmente para deliberar sobre a homologação das licenças e sobre outros assuntos de sua competência.

§ 1º. A função de Conselheiro Municipal deverá ser exercida sem quaisquer remunerações, constituindo efeitos, em serviço de interesse público relevante.

§ 2º. Cada representante terá um suplente que o substituirá em sua ausência e/ou impedimento, o qual deverá ser informado com antecedência mínima de 24 (vinte quatro) horas.

§ 3º. Os Suplentes terão direito a voto apenas na ausência de seus titulares.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 4º. Na ocorrência de 03 (três) faltas consecutivas injustificadas a sessão ou 4 alternadas no período de 01 (um) ano, será encaminhado comunicado ao responsável superior da respectiva instituição para fins de conhecimento e providências.

§ 5º. O Presidente do Conselho é a autoridade competente para declarar a perda do mandato de qualquer membro avocando para si o voto de qualidade, observando a apuração da falta grave, garantindo ao membro da comissão apresentar recurso a ser apreciado pelo conselho, que decidirá por maioria simples a permanência ou a exclusão do membro.

§ 6º. Cabe ao presidente do COMMAC o voto de desempate nas reuniões de plenário.

§ 7º. Os membros do COMMAC terão mandato de 2 anos, não podendo ser reconduzido.

§ 8º. Os membros do COMMAC serão nomeados por ato normativo do Prefeito Municipal.

Art. 2º - O art. 47 da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47 – O licenciamento ambiental no município de Cajazeiras, a cargo da SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE - SEMA, previsto no Art. 9º, VI e IX, do Código Municipal do Meio Ambiente, regido pelo Sistema Municipal de Licenciamento Ambiental de Atividades Poluidoras compreende os seguintes atos e procedimentos:

I - Consulta Prévia – **CP**: procedimento administrativo de orientação ao empreendedor solicitante do licenciamento ambiental;

II - Licenciamento Ambiental – **LA**: procedimento administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental a serem obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, na localização, instalação, ampliação e operação de empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental.

III - Licenciamento Ambiental Simplificado – **LS**: procedimento administrativo simplificado para o licenciamento de atividades ou empreendimentos respectivamente considerados de pequeno porte e baixo potencial poluidor, ou de micro porte e baixo ou médio potencial poluidor, observados os critérios estabelecidos no Anexo I, desta Lei;

IV - Autorização Ambiental – **AA**: procedimento administrativo precário de outorga, concedido por tempo determinado, com vistas a resguardar o interesse público de preservação do meio ambiente, aplicável às atividades relacionadas no Grupo 8, do Anexo I, desta Lei.

§ 1º. Para a concessão do Licenciamento Ambiental previsto no *caput* deste artigo, serão observadas as disposições legais e regulamentadoras previstas nesta lei e em outros diplomas legais da legislação ambiental em vigor como a LEI COMPLEMENTAR Nº 140/2011 e a Deliberação nº 5302/2022 do Conselho Estadual de Proteção Ambiental da Paraíba - COPAM, a Norma Administrativa – NA 101 aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM, bem como as normas técnicas aplicáveis a cada caso, além de



**ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO**

Estudo de Impacto Ambiental -EIA e Relatório de Impacto do Meio Ambiente - RIMA, quando exigidos.

§ 2º. Serão exigidos no processo de Licenciamento o parecer técnico do setor competente, bem como um Parecer da Assessoria Jurídica da SEMA quando necessário.

Art. 3º - O Art. 47-A da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 47-A - A SEMA, através do Departamento de Licenciamento e Fiscalização Ambiental – DLFA, expedirá os seguintes atos licenciadores:

I - Licença Prévia - LP: concedida na fase de planejamento, aprova a localização e a concepção da atividade ou empreendimento, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo as condições e requisitos básicos a serem atendidos nas fases subsequentes de implementação do objeto da fiscalização;

II - Licença de Instalação - LI: autoriza à instalação da atividade ou do empreendimento de acordo com as especificações constantes nos planos, programas e projetos aprovados, observadas as medidas de controle ambiental e demais condicionantes;

III - Licença de Operação - LO: autoriza a operação da atividade ou do empreendimento, será concedida após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com a estrita observância das medidas de controle ambiental;

IV - Licença de Ampliação/Alteração - LA: autoriza a ampliação da atividade ou empreendimento, mediante apresentação do projeto específico e do EIA/RIMA, quando exigidos;

V - Licença Simplificada - LS: concedida às micro e pequenas empresas, cujas atividades tenham pequeno impacto ambiental, supre todas as demais Licenças exigidas.

VI – Autorização Ambiental – AA: concedida para a prática das atividades previstas no Grupo 8, do Anexo I.

VII - Dispensa de Licença Ambiental: certidão emitida pelo Órgão Ambiental do Município de Cajazeiras, mediante requerimento formal, isentando os empreendimentos de porte “micro” e “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, observadas as suas características e peculiaridades;

VIII - Licenciamento por Adesão e Compromisso (LAC): Espécie de Licença Simplificada – LS que autoriza a instalação e a operação de atividade ou empreendimento de porte “pequeno” e de potencial poluidor “pequeno”, mediante declaração de adesão e compromisso do empreendedor aos critérios, pré-condições, requisitos e condicionantes ambientais estabelecidos pela autoridade licenciadora;

IX - Licença de Regularização e Operação (LRO): A Licença de Operação de Regularização autoriza a operação da atividade ou empreendimento, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação, na modalidade regularização. Ou seja, se aplica a empreendimentos que já estejam operando na data da solicitação do licenciamento, sem ter obtido as licenças ambientais (LP e LI) que precedem a LO.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Parágrafo Único - As Licenças Ambientais somente serão entregues após sua expedição, para efeito de sua validade, após homologação pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cajazeiras - COMMAC.

Art. 4º - O art. 48 da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48 - O prazo de validade das Licenças de que trata esta Lei será estabelecido pela SEMA, obedecido o disposto nos seguintes termos.

I - O prazo de validade da Licença Prévia – **LP** nunca será inferior ao estabelecido no cronograma de elaboração dos planos, programas e projetos relativos ao empreendimento, atividade ou obra, nem superior a dois anos, nem será passível de renovação;

II - O prazo de validade da Licença de Instalação – **LI**, nunca será inferior ao estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento, atividade ou obra, nem superior a dois anos, sendo passível de renovação por igual período;

III - O prazo de validade da Licença de Operação – **LO** e da Licença Simplificada – **LS** deverá considerar os planos de controle ambiental vinculado ao projeto e será de no máximo dois anos, podendo ser renovada, a critério da SEDRUMA, por igual período.

IV – O prazo de validade das Autorizações Ambientais - **AA** será concedido mediante a avaliação do cronograma de realização da atividade.

§ 1º - Para empreendimentos, atividades ou obras de natureza e peculiaridades excepcionais, a SEMA poderá ouvido o Conselho Municipal do Meio Ambiente de Cajazeiras - COMMAC, estabelecer prazos de validade diferenciados para a Licença Municipal de Operação. Nestes casos, o prazo de validade poderá ser superior ao disposto no inciso III deste artigo.

§ 2º - Na renovação da Licença de Operação – **LO**, a SEMA poderá, em função da relevância das razões apresentadas pelo requerente, e depois de avaliado o desempenho ambiental da atividade ou empreendimento, no período de vigência anterior, aumentar ou diminuir o seu prazo de validade, sempre dentro do limite estabelecido no inciso III deste artigo.

§ 3º - O empreendedor comunicará previamente a necessidade de alteração do prazo a que se refere o parágrafo anterior, cabendo à SEMA identificar os possíveis casos de omissão, quando do término da vigência da LMO ou da solicitação de sua renovação.

VII - As alterações permanentes ou temporárias dos empreendimentos deverão ser comunicadas à SEMA, que, diante de reiteradas reincidências, poderá rever as concessões das licenças: prévia, de instalação, de operação e de ampliação da atividade ou empreendimento fiscalizado.

Art. 5º - Os Arts. 48-A, 48-B, 48-C, 48-D, 48-E, 48-F, 48-G, 48-H, 48-I e 48-J da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018, passam a vigorar com a seguinte redação:



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

Art. 48-A - O órgão ambiental municipal, por decisão motivada, poderá modificar as condicionantes e as medidas de controle e adequação, bem como, suspender ou cancelar uma licença expedida, nos casos de:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e à saúde.

Art. 48-B - Nas diversas fases e procedimentos do licenciamento ambiental previsto nesta Lei, será cobrada Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal – **TLAM**, a ser recolhida através de depósito em favor do Fundo Municipal de Meio Ambiente – **FMMA** de Cajazeiras, criado pela Lei nº 1.842/09.

Art. 48-C - São considerados sujeitos passivos da **TLAM** instituída por esta Lei todas as pessoas físicas ou jurídicas que desenvolvam ou pretendam desenvolver atividades ou empreendimentos que efetiva ou potencialmente causem poluição ou degradação do meio ambiente, no município de Cajazeiras.

Art. 48-D - Constitui fato gerador da **TLAM** a análise ambiental do licenciamento das atividades e empreendimentos que efetiva ou potencialmente causem poluição ou degradação do meio ambiente, no município de Cajazeiras e a fiscalização decorrente do poder de polícia do órgão ambiental municipal, para governança do uso dos recursos ambientais no município de Cajazeiras.

§ 1º – A análise do licenciamento ambiental de que trata este Artigo será desempenhada por técnicos em licenciamento e fiscalização ambiental da SEMA, os quais, sempre que necessário, serão auxiliados por técnicos avaliadores de impactos ambientais especializados na respectiva área, bem como da Assessoria Jurídica da própria SEMA.

§ 2º – As licenças previstas nesta Lei serão expedidas pela Chefia do Setor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental da SEMA, conforme previsto no Art. 12, III, alíneas “a” e “b”.

§ 3º – O processo de análise para o Licenciamento Ambiental de que trata este Artigo será desempenhado por técnicos avaliadores de impactos ambientais nas áreas de conhecimento de maior demanda (engenharias, biologia, urbanismo, geografia, direito ambiental, etc.), da Prefeitura Municipal de Cajazeiras através da SEMA e dos demais setores disponíveis mediante solicitação do Setor de Licenciamento e Fiscalização Ambiental, da SEMA.

Art. 48-E – As atividades ou empreendimentos, sujeitos ao licenciamento de que trata esta Lei, deverá considerar os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade, conforme o Art. 9º, XIV, “a” da Lei Complementar nº 140/2011, seguindo a tipologia de enquadramento definida por Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM, conforme anexos.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º. Para não haver divergências significativas entre os valores das licenças expedidas no âmbito municipal para o estadual, fica a UFR-PB Estadual utilizada para efeitos de cálculos de cobrança das taxas de que trata o caput deste artigo.

§ 2º. A TLAM terá como base de cálculo a área do empreendimento, e será calculada conforme o porte e potencial poluidor da atividade ou do empreendimento fiscalizado, de acordo com a Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do Conselho Estadual de Meio Ambiente da Paraíba – COPAM, anexo a essa lei.

Art. 48-F - O recolhimento da Taxa de Licenciamento Ambiental Municipal será devido no momento do requerimento de um dos procedimentos compreendidos no Art. 47 desta Lei.

Art. 48-G - Os valores, a metodologia de cálculo e o valor de referência correspondente à Taxa de Licenciamento Ambiental estão fixados no Anexo B da Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM, anexo a essa lei.

Art. 48-H- Será devida a TLAM nos casos de renovação e emissão de segunda via de Licença.

Art. 48-I- Ficam isento da taxa de licenciamento ambiental municipal as obras públicas municipais, sem prejuízo da obtenção de outras licenças legalmente exigíveis e do cumprimento das decorrentes de Plano Diretor e Código de Postura Municipal.

Art.48-J - São isentos do recolhimento da Taxa prevista, nesta Lei, as edificações habitacionais uni ou plurifamiliares com apenas um banheiro e área não superior a 60 m².

Art. 6º - Revoga o Art. 48-K da Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, com redação dada pela Lei Municipal Nº 2.786 de 28 de dezembro de 2018.

Art. 7º - Acrescenta o Art. 48-L na Lei Municipal Nº 1.464, de 31 de dezembro de 2002, Código de Meio Ambiente, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 48-L – A cobrança pelo serviço de publicação dos requerimentos de licença e da licença após sua emissão será acrescida a TLAM e efetuada conforme previsão da Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM.

§ 1º. O Microempreendedor Individual, de que trata o Art. 18-A, da Lei Complementar federal nº 123/2006, terá os valores referente a cobrança da TLAM conforme previsto na Norma Administrativa – NA 101 da Superintendência de Administração do Meio Ambiente – SUDEMA, aprovada pela Deliberação nº 5192/2021 do COPAM.



ESTADO DA PARAÍBA
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAJAZEIRAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 2º. Para expedição de ‘Alvará de Construção’ a Secretaria de Planejamento deverá solicitar obrigatoriamente a LICENÇA AMBIENTAL DE INSTALAÇÃO – **LI** e para expedição do ‘Alvará de Funcionamento’ a Secretaria de Tributos através do setor de alvará deverá solicitar obrigatoriamente a LICENÇA AMBIENTAL DE OPERAÇÃO – **LO**, respectivamente.

Art. 8º - Para fins de consecução das atividades correlatas à fiscalização e ao licenciamento ambiental, ficam criados os cargos abaixo e autorizado o Poder Executivo a realizar a contratação por excepcional interesse público, nos termos da lei, pelo período de 180 dias, prorrogável por igual período, uma única vez, até a realização de concurso para provimento efetivo dos seguintes cargos:

- a) 01 (um) cargo de Engenheiro Civil;
- b) 01 (um) Cargo de Engenheiro Florestal;
- c) 01 (um) Cargo de Engenheiro Ambiental;
- d) 02 (dois) Cargos de Técnico em Meio Ambiente;

§1º - Os vencimentos dos cargos de engenharia florestal e ambiental obedecerão ao disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Engenheiros Civis.

§2º - Os vencimentos dos cargos de Técnico em Meio Ambiente obedecerão ao disposto no Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Técnicos em Edificações.

§3º - As atribuições e competências dos cargos dispostos nas alíneas b, c e d deste artigo, obedecerão ao estabelecido pelos órgãos de fiscalização das respectivas profissões.

Art. 9º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cajazeiras – PB, Estado da Paraíba, em 06 de dezembro de 2023.


JOSE ALDEMIR MEIRELES DE ALMEIDA
Prefeito Constitucional